



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.777 - SP (2019/0162390-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA
GASPAR - SP394314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A análise dos documentos que instruem o *writ* permite verificar que, a despeito da afirmação constante do *decisum* combatido ("grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada"), foi localizada apenas uma espécie de droga em poder do réu. A apreensão de tal substância, conquanto demonstre a materialidade delitiva, não tem o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do acusado com organização criminosa, como considerou o Magistrado de primeiro grau.

4. A apreensão de 110 g de cocaína, apesar de evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrado com violência ou grave ameaça.

5. Recurso provido para substituir a custódia preventiva do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de agosto de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.777 - SP (2019/0162390-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989

**FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA
GASPAR - SP394314**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 0001030-12.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão provisória ou a sua substituição por cautelares diversas.

Deferida a liminar (fls. 273-274) e prestadas as informações (fls. 284-285), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 288-295).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.777 - SP (2019/0162390-9) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. A análise dos documentos que instruem o *writ* permite verificar que, a despeito da afirmação constante do *decisum* combatido ("grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada"), foi localizada apenas uma espécie de droga em poder do réu. A apreensão de tal substância, conquanto demonstre a materialidade delitiva, não tem o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do acusado com organização criminosa, como considerou o Magistrado de primeiro grau.

4. A apreensão de 110 g de cocaína, apesar de evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça.

5. Recurso provido para substituir a custódia preventiva do acusado por medidas cautelares alternativas, sem prejuízo de fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão cautelar se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em 29/12/2018, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do autuado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 30-31, grifei):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, bem como da finalidade da traficância. Consta que **os policiais encontraram 126 (sic) de cocaína com o indiciado**. Indagado, o averiguado negou que estava no local a traficar drogas. Em que pese as alegações da Defesa, nesta fase devem ser prestigiados os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão do indiciado. Diante dessas circunstâncias, infere-se, em princípio e sem adentrar no mérito, que a prisão em flagrante do indiciado foi legítima. [...] A prisão do averiguado está absolutamente amparada pela lei, havendo fortes indícios de autoria delitiva, o que demonstra a presença do *fumus comissi delicti*. Também está presente o *periculum libertatis*. O crime de tráfico de drogas é grave e vem causando temor à população obreira, em razão de estar relacionado ao aumento da violência e criminalidade, estando, muitas vezes, ligado ao crime organizado. Ademais, é fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, gerando, ainda, grande problema de ordem de saúde pública em razão do crescente número de dependentes químicos. **É evidente que a grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada, supõe a evidenciar ser o averiguado portador de personalidade dotada de acentuada periculosidade**, além de trazer indícios de seu envolvimento no crime organizado, a afastar, em cognição sumária, o privilégio legal. Além disso, não exerce atividade lícita comprovada, nem trouxe prova de residência fixa, de modo que a chance de fuga é relevante. **Embora tecnicamente primário, o averiguado foi surpreendido com quantidade elevada de entorpecente, sem justificativa plausível para tanto**. Ademais, a soltura no presente momento formaria verdadeiro incentivo à impunidade, aumentando consideravelmente a chance de reincidência, para obtenção de lucro fácil na mercancia de entorpecente.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, que denegou a ordem.

Em consulta à página eletrônica da Corte de origem, o gabinete verificou que a audiência de instrução foi designada para o dia 6/11/2019.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

Ademais, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

A análise dos documentos que instruem o *writ* permite verificar que, a despeito da afirmação constante do *decisum* combatido ("grande quantidade e diversidade de entorpecente encontrada" – fl. 31), **foi localizada apenas uma espécie de droga em poder do réu (110 g de cocaína – fls. 51-52)**.

A apreensão de tal substância, conquanto demonstre a materialidade delitiva, **não tem o condão de, por si só, evidenciar o envolvimento do acusado com organização criminosa**, como fez o Magistrado de primeiro grau.

Dessa forma, considero que a apreensão de **110 g de cocaína**, apesar de evidenciar a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, **não se mostra suficiente, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, sobretudo porque o delito não foi perpetrado com violência ou grave ameaça**.

Deveras, é plenamente possível que, conquanto presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – **à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011** – considere a opção por uma ou mais das cautelares indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, julgo ser **suficiente e adequado**, para atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao acusado – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – as medidas alternativas positivadas no art. 319, I, IV e V, do CPP.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0162390-9

RHC 113.777 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010301220198260000 10301220198260000 15044225820188260536 28/2019 282019

EM MESA

JULGADO: 13/08/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAFAEL BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ CRUZ - SP147989
FELIPE FIGUEIREDO XAVIER DE OLIVEIRA GASPAR - SP394314
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.